REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DA LEI DO PLANO ECONÓMICO E SOCIAL E ORÇAMENTO DO ESTADO 2027



MAPUTO, OUTUBRO DE 2026

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

FUNDAMENTAÇÃO

1. De acordo com o plasmado na alínea e), do n.º 1, do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique (CRM), compete ao Governo elaborar a proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) e implementá-la após apreciação e aprovação pela Assembleia da República (AR).
2. O n.º 3, do artigo 130 da CRM, estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é igualmente elaborada pelo Governo e submetida à AR e deve contemplar informação fundamentada sobre as previsões da receita, os limites da despesa, o financiamento do défice e todos os elementos de base para sustentar a Política Orçamental.
3. Por outro lado, a Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (Lei do SISTAFE: n.º 14/2020 de 23 de Dezembro) no seu artigo 19, estabelece que o PESOE apresenta os principais objectivos económicos, sociais e da política financeira do Estado, identifica a previsão da receita a ser arrecadada, as acções e os recursos necessários para a implementação do Plano, ao longo de um exercício económico, com base na projecção do Cenário Fiscal de Médio Prazo (CFMP).
4. Em conformidade com o preceituado na CRM, conjugado com a Lei do SISTAFE, o Governo elaborou a presente proposta do PESOE para o exercício económico de 2027.
5. O PESOE proposto reflecte os compromissos do Governo e sectores-chave, tais como: educação, saúde e infra-estruturas essenciais para a melhoria da qualidade de vida do cidadão, bem como, o fomento do crescimento económico e a consolidação dos pilares da independência económica.
6. Este PESOE orienta a alocação criteriosa e estratégica dos recursos públicos e assegura o cumprimento das metas do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2025-2029. As prioridades incidem sobre a estabilidade macroeconómica, a eficiência na despesa pública, a promoção da transparência e da prestação de contas. A alocação de recursos centra-se no investimento em infra-estruturas produtivas, logísticas e sociais, com destaque para educação, saúde, transportes, digitalização e estradas.
7. Entre os objectivos centrais, destacam-se, a melhoria do bem-estar das famílias moçambicanas, a redução da pobreza e desigualdade social, bem como a promoção de um ambiente propício à criação de emprego digno e produtivo. O PESOE propõe igualmente medidas orientadas à diversificação da economia, à modernização da base produtiva, à utilização eficiente dos recursos naturais e à construção de bases sustentáveis para a independência económica do País.
8. Ao abrigo do n.º 4, do artigo 23 da Lei do SISTAFE, a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação da Assembleia da República.
9. Neste contexto, submete-se a presente proposta de Lei constituída por um preâmbulo e dezassete (17) artigos, para apreciação positiva e a devida aprovação.

Maputo, Outubro de 2026

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2026 de de Dezembro

PREÂMBULO

O Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) para 2027 define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a sua implementação, num horizonte temporal de um ano, com vista a materialização do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2025-2029.

A alínea b), do artigo 20, da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), prevê que a elaboração e execução do PESOE observe, entre outros, o princípio da unidade, na base do qual o PESOE é apenas um, e a alínea h), do mesmo artigo, prevê o princípio da publicidade, segundo o qual as tabelas de receita e as de despesas, bem como, as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes, devem ser publicadas em Boletim da República.

O n.º 4, do artigo 23, da Lei do SISTAFE, define ainda que a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação pela Assembleia da República.

Neste contexto, ao abrigo das alíneas l), m) e p), do n.° 2, do artigo 178 da CRM, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para 2027 e os Mapas anexos, que são parte integrante da presente Proposta de Lei.

Artigo 2

(Montantes globais do PESOE)

1. Compete ao Governo assegurar os recursos globais no valor de **511.162.019,62 mil MT**, distribuídos conforme o descrito no Mapa A:

a) Receitas do Estado ..... 427.750.049,24 mil MT

Receitas Correntes ..... 409.944.738,46 mil MT

i. Tributárias ..... 373.616.062,72 mil MT
ii. Contribuições Sociais ..... 2.561.022,25 mil MT
iii. Patrimoniais ..... 12.823.578,66 mil MT
iv. Exploração de Bens de Domínio Público ..... 16.739.718,66 mil MT
v. Venda de Bens e Serviços ..... 3.584.952,67 mil MT
vi. Outras Receitas Correntes ..... 619.403,50 mil MT

Receitas de Capital ..... 17.805.310,78 mil MT

i. Alienação do Património do Estado ..... 6.805.110,78 mil MT
ii. Amortização de Empréstimos Concedidos ..... 1.000.000,00 mil MT

b) Outras Receitas de Capital ..... 10.000.200,00 mil MT

c) Empréstimos Internos ..... 34.779.200,00 mil MT

2. O total de Despesas e Operações Financeiras está fixado em **511.162.019,62 mil Meticais**, divididos em:
   a) Despesas de Funcionamento ..... 363.959.691,82 mil MT
   b) Despesas de Investimento ..... 79.567.327,80 mil MT
   c) Operações Financeiras ..... 67.635.000,00 mil MT
3. Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do Imposto do Valor Acrescentado (IVA) reclamado no período.
4. O montante do défice orçamental é de **83.411.970,38 mil Meticais**.

CAPÍTULO II - RECEITAS DO SECTOR EXTRACTIVO

Artigo 3

(Receitas do Petróleo e Gás)

O total das **receitas provenientes do petróleo e gás** destinadas ao PESOE é de **3.071.600,00 mil MT**, devendo ser alocadas ao investimento doméstico estratégico em infra-estruturas de áreas prioritárias, de acordo com o estabelecido na Lei n.° 1/2024, de 9 de Janeiro.

Artigo 4

(Receitas do Imposto de Produção Mineira e Petrolífera)

1. Nos termos do n.º 1 do Artigo 37 da Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho (Nova Lei de Minas) e do n.º 1 do Artigo 67 da Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho (Lei de Petróleo), **10% das receitas fiscais** provenientes do Imposto sobre a Produção Mineira e Petrolífera são consignados ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais das respectivas áreas de exploração.
2. Do montante global arrecadado, estimado em **624,8 milhões de meticais**, a distribuição obedece aos seguintes critérios:
   a. **7,25%** são alocados ao financiamento de projectos estruturantes de âmbito provincial;
   b. **2,75%** são destinados a programas de desenvolvimento das comunidades locais situadas nas áreas de exploração.
3. Em observância do disposto no Artigo 53 da Lei de Petróleo, o Governo assegura que o plano de desenvolvimento aprovado preveja a alocação de uma quota mínima de **25%** da produção total de petróleo e gás — incluindo o gás natural liquefeito (GNL) — para o **mercado doméstico**, destinando-se exclusivamente ao consumo nacional.

CAPÍTULO III - GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

Artigo 5

(Alocação e Gestão de Receitas Próprias e Consignadas)

1. Durante o exercício económico de 2027, fica o Governo autorizado a decidir sobre a alocação de receitas próprias e consignadas de nível sectorial, definidas em

legislação específica, a despesas prioritárias habitualmente financiadas pela receita fiscal.

2. Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima do limite previsto e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder a inscrição no PESOE 2027, da referida receita e da correspondente despesa, conforme as prioridades identificadas.

Artigo 6

(Financiamento do défice)

Compete ao Governo, mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para cobrir o défice orçamental, referido no n.º 4 do artigo 2 desta Lei.

Artigo 7

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer prioritariamente às despesas de investimento, situações de emergência e da redução da dívida.

Artigo 8

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder a transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de dotações entre Pilares do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível central, para outro órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não realização total ou parcial de acções e respectivo orçamento, incluindo dos Encargos Gerais do Estado, é autorizado o Governo a proceder a transferência das dotações das acções em causa para outras que delas careçam.

Artigo 9

(Contracção e Concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
   a) Taxa de juro inferior ou igual à determinada com base em leilão competitivo;
   b) Possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
   c) Possibilidade de emissão de novos instrumentos de dívida, como Certificados de Poupança, direccionados ao público, e Títulos Sustentáveis;
   d) Nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de **35%**.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = [(VnE - VpE)/VnE]*100$$

Ec = Elemento de concessionalidade

VnE = Valor Nominal do Empréstimo
VpE = Valor Presente do Empréstimo

4. Excepcionalmente fica o Governo autorizado a contrair empréstimos com concessionalidade abaixo do previsto no n.º 2 do presente artigo, quando se destinam a financiar projectos/programas de viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando sempre em consideração a sustentabilidade da dívida do país.
5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
   a) O prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
   b) O período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
   c) A taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 10

(Isenção da Fiscalização Prévia)

1. De acordo com o disposto no n.° 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015 de 6 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º13/2024 de 19 de Junho que aprova a Organização, o Funcionamento e o Processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, a Lei do PESOE estabelece anualmente um valor abaixo do qual ficam isentos de fiscalização prévia, os contratos não relativos a pessoal, quando celebrados com concorrentes inscritos no cadastro único de empreiteiros de obras públicas, fornecedores de bens e de prestadores de serviços elegíveis a participar nos concursos públicos.
2. Assim, fica aqui determinado que o montante não exceda 5.000,00 mil MT, celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços.

Artigo 11

(Garantias e Avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de **32.000.000,00 mil Meticais**, a favor do Sector Empresarial do Estado.

CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Artigo 12

(Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial incluindo as Assembleias Provinciais)

1. O limite global de despesas para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial (OGDP), incluindo as Assembleias Provinciais, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o seu Regime Financeiro e Patrimonial, consta do Mapa M e é fixado em **7.022.934,10 mil Meticais**.

2. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial (OGDP), serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais nos seguintes casos:
   a) Decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica;
   b) Em caso de ocorrência de situações de calamidade pública, o Conselho de Ministros pode, por via de Decreto, conceder recursos orçamentais

extraordinários aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, bem como definir as condições a observar na sua aplicação.

Artigo 13

(Transferências Correntes às Autarquias)

1. As transferências correntes às autarquias são fixadas em 2% da receita fiscal, com base na fórmula prevista, no artigo 44 da Lei n.°1/2008 de 16 de Janeiro, que define o Regime Financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o Sistema Tributário Autárquico.

2. Com base no previsto no n.°1 do presente artigo, o montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **7.046.322,58 mil MT**, conforme o abaixo discriminado:

a) Fundo de Compensação Autárquica ..... **6.990.007,33 mil MT**

b) Consignações:

i. Imposto Especial sobre o Jogo ..... **50.594,00 mil MT**

ii. Imposto de Selo sobre Casinos ..... **5.721,25 mil MT**

Artigo 14

(Transferências de Capital às Autarquias)

1. O montante global de transferências de Capital às autarquias previsto no artigo 48, da Lei n.°1/2008, de 16 de Janeiro, é fixado em 1% da receita fiscal, sendo a sua distribuição pelas autarquias locais, calculada com base na mesma fórmula de cálculo do FCA.
2. Com base no previsto no n.°1 do presente artigo, o montante global de transferências de capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em **3.599.046,81 mil Meticais.**

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15

(Mapas Orçamentais)

Constituem mapas integrantes da Lei do PESOE 2027, os seguintes:

a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;

b) Mapa B - Receitas, por Nível;

c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;

d) Mapa D - Demonstrativo por Pilares do Programa Quinquenal do Governo;

e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);

f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);

g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);

h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);

i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);

j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);

k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;

l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;

m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais.

Artigo 16

(Legislação Supletiva)

Em tudo que estiver omisso na presente Lei, observam-se as disposições da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), e demais legislação aplicável.

Artigo 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2026.

A Presidente da Assembleia da República

Margarida Adamugy Talapa

Promulgada em de Dezembro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República

Daniel Francisco Chapo